



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.593 - SP (2018/0335653-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : A DE S (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MESMOS FUNDAMENTOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA FILHA DO ACUSADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, consubstanciado na proibição de manter contato e de aproximar-se da vítima e de sua genitora, a menos de 500 metros, o que demonstra risco à ordem pública por reiteração delitiva.

4. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva *"em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"*. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Não se mostra suficiente a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento das medidas fixadas em momento anterior.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.593 - SP (2018/0335653-5)

RECORRENTE : A DE S (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por A DE S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2146972-75.2018.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 21/3/2017, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável majorado e em continuidade delitiva). Referida custódia foi convertida em preventiva (fl. 102).

Posteriormente, foi denunciado e, em 20/12/2017, o desembargador plantonista do Tribunal *a quo* deferiu pedido liminar para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares alternativas, sendo esta decisão confirmada no acórdão de fls. 11/18.

A segregação antecipada foi decretada pelo magistrado de primeiro grau após representação ministerial, uma vez que o paciente teria descumprido as medidas cautelares fixadas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado e risco que a liberdade do paciente traz à persecução penal e ao meio social. Paciente que, em tese, teria abusado sexualmente, por inúmeras vezes, de sua filha. Após ser beneficiado com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o paciente descumpriu tais restrições, ao aproximar-se da vítima e de genitora dela, estabelecendo contato com ambas. Prisão processual baseada, pois, em elementos concretos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. Ausência de ofensa à presunção de inocência. Constituição Federal que autoriza a imposição de medidas cautelares pessoais, sem afronta ao aludido princípio. Demais alegações que se referem ao mérito do caso penal sub judice e, portanto, não comportam conhecimento.

Habeas corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem (fl. 118).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Nega descumprimento das medidas cautelares impostas e salienta inconsistências nas afirmações de sua ex-esposa, sobretudo quando se verifica que somente noticiou o suposto descumprimento das medidas à autoridade policial oito dias após os fatos.

Pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa. Afirma que a vítima e as testemunhas prestaram depoimentos favoráveis ao paciente. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 173/177 e prestadas as informações necessárias às fls. 195/196 e 197/276, o Ministério Público Federal, às fls. 280/285, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.593 - SP (2018/0335653-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso não se encontra prejudicado.

Com efeito, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se a superveniência de sentença condenatória, em que não foi autorizado ao ora recorrente o recurso em liberdade, mantendo-se sua custódia preventiva.

Todavia, extrai-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar por considerar que permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do recorrente.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao decreto constitutivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, passo a analisar a possibilidade de existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva após o descumprimento de medida cautelar:

*Acolho a representação formulada pela autoridade policial e secundada pelo Ministério Público em sua cota retro, **visto que há notícia oriunda da Delegacia de Defesa da Mulher de descumprimento ao item c do Alvará de Soltura Clausulado** expedido pelo Desembargador Plantonista em 20 de dezembro de 2017.*

Assim, para garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de Alexandre de Souza, com esteio nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva (fl. 102).

Ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo o restabelecimento da custódia cautelar, nos seguintes termos:

E, não obstante a concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a vítima compareceu à delegacia em 10/07/2018 e noticiou que, dias atrás, mais precisamente em 02/07/2018, o paciente aproximou-se de sua residência e, de alguma forma, estabeleceu contato com a vítima. Disse que o paciente passou de carro pela rua onde se situa o imóvel e, notando que a vítima e o irmão dela, ambos seus filhos, estavam na calçada, fez um gesto de "coração" com as mãos, sorriu e logo acelerou o carro, indo até o final da rua e, após a conversão, passou novamente pelas crianças, ocasião em que elas saíram correndo, ingressaram na residência e avisaram a mãe da vítima, que não mais avistou o paciente. A genitora da vítima disse ainda que, diante da presença do paciente, sua filha ficou com febre psicológica e com bolhas na boca. Por fim, disse que, em outras oportunidades, o paciente aproximou-se dela com uma motocicleta na via pública, além de ter avistado-o num supermercado, momento em que ele, ao vê-la, cruzou os braços. Na ocasião, foi até a saída do supermercado e o paciente a aguardava na porta, momento em que ele novamente acenou com a mão, chamando-a. Disse, por fim, que por vezes o paciente passa com uma motocicleta preta em frente à sua casa (fls. 96/97).

[...]

A prisão preventiva do paciente deve ser mantida.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade dos crimes imputados ao paciente (estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, delito de natureza hedionda), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz ao processo penal instaurado e ao meio social.

E nem poderia ocorrer de modo diverso.

In casu, a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por tratar-se de imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (CP, art. 217-A, caput), é necessária, pois estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria. Trata-se de estupro de vulnerável, praticado em continuidade delitiva, delito de natureza gravíssima e hedionda (Lei nº 8.072/90, art. 1º, VI), que aterroriza a população, gera inegável trauma nas vítimas e atenta contra bem jurídico fundamental, trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, após a notícia do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

E, ao contrário do sustentado pelo douto Impetrante, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM. Juízo a quo justificou a decretação da prisão cautelar com base em elementos concretos dos autos, consistente no relato da genitora da vítima, que noticiou o descumprimento pelo paciente, por diversas vezes, das medidas cautelares diversas da prisão, ao aproximar-se dela e da vítima e com elas manter contato, tendo indicado, também, a reação emocional negativa inculcada na ofendida, em virtude de tal descumprimento. Não há, pois, qualquer ilegalidade na prisão processual em estudo.

Diante de tal contexto, notoriamente da gravidade da infração penal imputada ao paciente, bem como pelo deliberado descumprimento das medidas anteriormente impostas, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319) (fls. 123/126).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, consubstanciado na proibição de manter contato e de aproximar-se da vítima e de sua genitora, a menos de 500 metros (fl. 12), o que demonstra a real possibilidade de reiteração delitiva.

Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva *"em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"*. Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão cautelar no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória, o que justifica a mais gravosa medida cautelar com base no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

Precedentes.

2. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a imposição da constrição cautelar não decorreu de condenação imposta, mas sim do descumprimento de outras medidas cautelares que somente após a prolação do édito condenatório vieram ao conhecimento do Juízo, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal, mesmo porque, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, o paciente encontra-se hoje cumprindo pena por outro processo.

3. Habeas corpus denegado (HC 388.876/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/4/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada sua revelia.

3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não esgotados os meios válidos para tentar localizá-lo. Precedente.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA ORDENADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada, especialmente na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o réu descumpriu o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual.

3. Nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando deferida a liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação antecipada. Precedentes.

2. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do recorrente, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício.

3. Recurso desprovido (RHC 80.603/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/4/2017).

Por seu turno, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento das medidas fixadas em momento anterior.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335653-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.593 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039813120178260361 00450000 21469727520188260000 39813120178260361 450000
723/2017 7232017 RI004N5XT0000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE S (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.